SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095750 - SP (2026/0181037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROZANGELA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GIOVANA SANT ANNA - SP429125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* QUE PROCURA DAR CELERIDADE AO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de mora na prestação jurisdicional pelo Tribunal Estadual.

III. Razões de decidir

3. Resta prejudicado o *writ* quando as providências pretendidas que esta Corte determine já foram adotadas na origem.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Ocorre perda de objeto quando o bem da vida almejado pela defesa já foi atendido na Corte *a quo*.

Dispositivos relevantes citados:
Inexiste dispositivo citado.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59903006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 58dd9f2f-f05e-4b15-b91c-ef13eac5a09e

STJ, AgRg no RHC n. 221.777/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 951.227/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 58dd9f2f-f05e-4b15-b91c-ef13eac5a09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095750 - SP (2026/0181037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROZANGELA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GIOVANA SANT ANNA - SP429125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* QUE PROCURA DAR CELERIDADE AO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de mora na prestação jurisdicional pelo Tribunal Estadual.

III. Razões de decidir

3. Resta prejudicado o *writ* quando as providências pretendidas que esta Corte determine já foram adotadas na origem.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

Ocorre perda de objeto quando o bem da vida almejado pela defesa já foi atendido na Corte *a quo*.

Dispositivos relevantes citados:

Inexiste dispositivo citado.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 221.777/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 951.227/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por APARECIDA ROZANGELA DOS SANTOS, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

A defesa alega que o *writ* impetrado na origem não recebeu a prestação jurisdicional, em virtude de diversas redistribuições internas, o que transcende da mera insurgência contra ato individual de Desembargador.

Diz que a ora agravante encontra-se presa sem que fosse instaurada execução penal formal e que o objeto deste *mandamus* é a persistente ausência de prestação jurisdicional.

Busca, desta forma, o provimento do seu recurso com o conhecimento do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer de fls. 65/70.

As informações foram prestadas às fls. 87/93.

É o relatório.

VOTO

Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, a irresignação não alcança melhor sorte.

De início, cumpre transcrever as informações do Tribunal de origem:

> *"O habeas corpus originário foi impetrado pela advogada Dra. Giovana Sant'Anna em favor da paciente Aparecida Rozangela dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Corregedor do Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de São Paulo/SP. Na impetração, sustenta-se, em síntese, que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal em razão da alegada ausência de regular instauração do processo de execução penal, embora recolhida ao sistema prisional desde maio de 2025, circunstância que, segundo a Defesa, estaria inviabilizando*

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

a apreciação de benefícios executórios e a análise de suposto direito ao indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.790/2025.

Em sede liminar, foi requerida a imediata regularização da situação executória da paciente, mediante instauração formal do processo de execução penal, expedição da respectiva guia de recolhimento e elaboração de cálculo de pena. Requereu-se, ainda, o reconhecimento liminar da incidência do indulto presidencial, com a consequente expedição de alvará de soltura. Ao final, pleiteou-se a concessão definitiva da ordem, para o reconhecimento da ilegalidade da custódia e declaração da extinção da punibilidade da paciente.

Ao exame inicial da impetração verificou-se que a controvérsia deduzida pela Defesa demanda análise aprofundada acerca da situação executória da paciente, do histórico das diversas condenações mencionadas na inicial, da regularidade dos atos praticados pelos órgãos jurisdicionais envolvidos, da efetiva tramitação dos expedientes encaminhados entre a Justiça Federal e o DEECRIM, bem como do eventual preenchimento dos requisitos necessários à incidência do benefício de indulto invocado.

Observou-se, ademais, que os documentos trazidos pela própria impetrante revelaram a efetiva tomada de providências administrativas e jurisdicionais relacionadas à execução da pena.

Verificou-se ainda, mediante consulta ao Pedido de Providências nº 0020387-39.2025.8.26.0041, comunicação eletrônica encaminhada pela 4ª Vara Federal de Cascavel/PR ao DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária. Na referida mensagem, o Juízo Federal informou que localizou múltiplos feitos vinculados à paciente e solicitou esclarecimentos quanto aos números específicos dos processos abrangidos pela requisição anteriormente formulada pelo DEECRIM, a fim de evitar equívocos e assegurar o adequado atendimento da diligência solicitada.

Diante desse contexto, concluiu-se não ser possível reconhecer, em sede de cognição sumária, a existência de ilegalidade manifesta ou constrangimento flagrante apto a justificar a concessão da medida liminar postulada, porquanto as pretensões defensivas pressupõem exame aprofundado de elementos fáticos e processuais que ainda reclamam complementação informativa.

Assim, após o encaminhamento dos autos à conclusão, foi proferido despacho determinando o regular processamento do habeas corpus nº 2034008-61.2026.8.26.0000, com o indeferimento da liminar requerida, a requisição de informações à autoridade apontada como coatora e a determinação de posterior remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Na mesma decisão, determinou-se que a autoridade apontada como coatora esclareça as providências adotadas relativamente à situação executória da paciente, especialmente quanto ao recebimento dos expedientes oriundos da Justiça Federal, à tramitação do Pedido de Providências nº 0020387-39.2025.8.26.0041 e às providências relacionadas ao e-mail encaminhado pela 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Determinou-se, ainda, que,

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

caso ainda não tenha sido respondida a mensagem encaminhada pelo Juízo Federal, seja prestada resposta com urgência, indicando os processos especificamente abrangidos pela requisição.

Nessa conjuntura, o habeas corpus nº 2034008-61.2026.8.26.0000 encontra-se atualmente em regular processamento, aguardando o cumprimento das diligências determinadas e o recebimento das informações requisitadas à autoridade apontada como coatora, as quais se mostram imprescindíveis para o adequado exame das alegações deduzidas na impetração.

Somente após a juntada dessas informações e do parecer ministerial é que os autos retornarão conclusos para apreciação do mérito do writ.

Esclareço, por fim, que, até a presente data, não houve apreciação meritória das teses suscitadas pela impetrante, tendo esta Relatoria analisado exclusivamente o pedido liminar formulado na inicial, o qual foi indeferido em razão da ausência de ilegalidade manifesta verificável em cognição sumária e da necessidade de complementação do quadro fático-processual mediante a obtenção das informações requisitadas." (fls. 89/91)

Como visto, o presente *mandamus* encontra-se prejudicado, pois a Corte Estadual deu andamento no *writ* lá impetrado, tendo apreciado o pedido liminar e requisitado informações para o julgamento do mérito.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em habeas corpus, por superveniente perda de objeto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva. No recurso ordinário em habeas corpus, a defesa alegou nulidade da conversão da custódia em preventiva, ao argumento de decretação ex officio, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, bem como ausência de fundamentação concreta idônea, postulando o relaxamento da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. Decisão superveniente. Após a impetração, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, detalhando os elementos concretos do caso, e o Juízo de primeiro grau, já após o recebimento da denúncia, reapreciou expressamente a custódia, mantendo

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

4. No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão superveniente não teria o condão de convalidar a nulidade absoluta da decretação originária da prisão preventiva ex officio, nem de ensejar a perda de objeto do recurso ordinário em habeas corpus, invocando, ainda, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, e requer o afastamento da prejudicialidade declarada, com provimento do recurso ordinário para relaxamento da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de novo pronunciamento judicial, posterior ao recebimento da denúncia, que reaprecia concretamente a necessidade da prisão preventiva, com manifestação do órgão acusador natural e fundamentação autônoma, acarreta a perda superveniente de objeto do recurso ordinário em habeas corpus voltado exclusivamente contra a conversão inicial do flagrante em prisão preventiva alegada como ex officio e nula.

6. Questão acessória consiste em saber se a alegada nulidade da decretação originária da prisão preventiva, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República afastam a prejudicialidade reconhecida, permitindo o exame, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, da legalidade do novo título judicial não submetido ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A superveniência de decisão posterior, proferida após o recebimento da denúncia, que reexamina e mantém a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, configura novo título judicial cautelar, desvinculado, sob o prisma da motivação imediata, do ato de conversão inicial do flagrante, de modo que a custódia atual não mais se ampara exclusivamente na decisão que teria decretado a prisão ex officio.

8. Uma vez instaurado novo título judicial legitimador da custódia, a insurgência dirigida exclusivamente contra a conversão originária do flagrante perde utilidade prática, pois eventual reconhecimento de nulidade desse ato seria inócuo quanto à liberdade do agravante, que permanece preso por decisão superveniente plena e eficaz.

9. O recurso ordinário em habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo para exame originário da legalidade do novo decreto de prisão preventiva não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e de desnaturação do âmbito cognitivo próprio do remédio constitucional.

10. A tese defensiva de nulidade absoluta da decretação originária não afasta a prejudicialidade, porque não se cuida de convalidação retroativa do ato viciado, mas de substituição da base imediata de sustentação da prisão por novo provimento jurisdicional autônomo; o exame deve recair sobre o título atualmente legitimador da custódia, e não sobre ato anterior já superado.

11. A demora na apreciação do writ não impede o reconhecimento da perda superveniente de objeto, pois a modificação do suporte jurídico da custódia deriva da

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

prolação de nova decisão judicial, e eventual inconformismo com esse novo título deve ser deduzido pelos meios adequados perante as instâncias competentes.

12. O parecer da Procuradoria-Geral da República, embora mereça elevada consideração institucional, não vincula o órgão julgador e foi elaborado com base na moldura processual anterior, centrada na conversão inicial do flagrante, não alcançando integralmente a situação superveniente decorrente do novo decreto de prisão preventiva.

13. A decisão superveniente não tem caráter meramente confirmatório, pois realiza reavaliação específica dos pressupostos da prisão preventiva, examinando materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta da conduta, expressiva quantidade de droga apreendida, envolvimento de adolescente, dinâmica de comercialização e insuficiência das medidas cautelares diversas, o que reforça seu caráter de título autônomo apto a sustentar a custódia cautelar.

14. Conforme jurisprudência desta Corte, notadamente o precedente da Quinta Turma no HC n. 847.857/PI, a superveniência de decreto de prisão preventiva idôneo torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, por configurar novo título judicial ensejador da custódia, entendimento cuja ratio decidendi se aplica integralmente ao caso em exame.

IV. DISPOSITIVO

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus por superveniente perda de objeto.

(AgRg no RHC n. 221.777/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO POR APROXIMAÇÃO FAMILIAR. FALTA GRAVE SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado habeas corpus em que se buscava a transferência do apenado para estabelecimento penal mais próximo de sua família, em razão da prática de falta grave e de transferência superveniente para outra unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração fático-processual decorrente da falta grave e da transferência administrativa gera a prejudicialidade do habeas corpus, por perda de objeto.

3. A questão em discussão consiste em saber se há direito subjetivo, tutelável pela via do habeas corpus, à transferência por aproximação familiar diante de fundamentos de disciplina e segurança do sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio e somente admite concessão de ofício

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

em presença de flagrante ilegalidade, inexistente no exame perfunctório realizado.

5. O direito do apenado de cumprir a pena próximo ao núcleo familiar é relativo e subordinado a critérios administrativos de gestão prisional, compatibilidade de regime, disponibilidade de vagas, disciplina e segurança.

6. A superveniência de falta grave e a transferência administrativa para resguardar disciplina e segurança configuram alteração do cenário fático que supera a pretensão de aproximação familiar e acarreta a perda do objeto do habeas corpus.

7. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora a justificar tutela de urgência, mantido o indeferimento da liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, permanecendo o habeas corpus julgado prejudicado por perda do objeto.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de falta grave e a transferência administrativa por razões de disciplina e segurança tornam prejudicado o habeas corpus que visava transferência por aproximação familiar. 2. O direito de cumprimento de pena próximo à família é relativo e não se assegura pela via do habeas corpus na ausência de flagrante ilegalidade. 3. O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso próprio em matéria administrativa de transferência prisional.

Jurisprudência relevante citada, HC n. 754.430/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; HC n. 971.026/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

(AgRg no HC n. 951.227/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59596441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:10
Código de Controle do Documento: 9c9e97ce-2222-4758-9b27-c9c3bf930f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.750 / SP

Número Registro: 2026/0181037-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00203873920258260041 20340086120268260000 203873920258260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANA SANT ANNA
ADVOGADA	: GIOVANA SANT ANNA - SP429125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDA ROZANGELA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: APARECIDA ROZANGELA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: GIOVANA SANT ANNA - SP429125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:38
Código de Controle do Documento: 72434cd2-a857-40e2-9d8c-81e0714073fc

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:38
Código de Controle do Documento: 72434cd2-a857-40e2-9d8c-81e0714073fc